02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 20 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 334 /2011

EM 22 / 02 / 2011

ATA
ACEITO EM / /2011
APROVADO EM / /2011
REJEITADO EM / /2011
ARQUIVO

AUTORIZA EXECUÇÃO DE PINTURAS E/OU OBRAS DE ARTE NAS EDIFICAÇÕES, CRIA INCENTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica autorizado a pintura de arte nas paredes externas das edificações com mais de 02(dois) pavimentos, bem como a instalação de obra de arte na área interna e na área do afastamento frontal mínimo obrigatório, que sejam compatíveis com o projeto arquitetônico, se harmonizem com as cores do prédio e obedeça a comunicação visual, para a quadra onde se situarem.

Art. 2º - As pinturas e obras mencionadas no "Caput" do Artigo anterior deverão ser, prioritariamente, de autoria de artistas riograndinos, ou radicados em Rio Grande

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entenda – se por:

I – Pintura de Arte – aquela executada nas paredes externas das edificações, sob forma de painéis, podendo conter ou não mensagens publicitárias em seu rodapé.
II – Obra de Arte – esculturas e outros meios de expressão.

VISTO

_____
Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 20 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 334 /2011

EM 22 / 02 / 2011

- 2 -

ATA
ACEITO EM / /2011 APROVADO EM / /2011 REJEITADO EM / /2011 ARQUIVO

Art. 4 – As pinturas e obras de arte de que tratam esta lei deverão ser originais, não se constituindo de reprodução ou réplica devendo, ainda, integrarem-se á estrutura arquitetônica da edificação.

Art. 5 – As edificações contempladas com as pinturas e obras de arte previstas nesta lei, poderão beneficiar-se com um acréscimo de 2% nos seus índices de aproveitamento e taxa de ocupação previstos no plano diretor.

Art. 6 – As edificações que desta lei se beneficiarem, deverão, quando da solicitação do alvará de licença para construção, instruírem o processo com os projetos de arte, previamente aprovados, os quais deverão ser visados pelo autor do projeto arquitetônico da edificação.

Art. 7 – O "habite-se" da edificação somente será concedido após conclusão da pintura ou obra de arte.

VISTO

Presidente

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 20 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 334 /2011

EM 22 / 02 / 2011

-3-

	ATA
ACEITO EM / /2011 APROVADO EM / /2011 REJEITADO EM / /2011 ARQUIVO	

Art. 8 – Esta lei entrará em vigor 90 dias após data de sua publicação.

Julio Martins
Vereador PC do B

Ângelo Fernando Silva Ribeiro
Líder da Bancada do PC do B

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 20 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 334 /2011

EM 22 / 02 / 2011

– 2 –

	ATA
ACEITO EM / /2011	
APROVADO EM / /2011	
REJEITADO EM / /2011	
ARQUIVO	

Art. 4 – As pinturas e obras de arte de que tratam esta lei deverão ser originais, não se constituindo de reprodução ou réplica devendo, ainda, integrarem-se á estrutura arquitetônica da edificação.

Art. 5 – As edificações contempladas com as pinturas e obras de arte previstas nesta lei, poderão beneficiar-se com um acréscimo de 2% nos seus índices de aproveitamento e taxa de ocupação previstos no plano diretor.

Art. 6 – As edificações que desta lei se beneficiarem, deverão, quando da solicitação do alvará de licença para construção, instruírem o processo com os projetos de arte, previamente aprovados, os quais deverão ser visados pelo autor do projeto arquitetônico da edificação.

Art. 7 – O "habite-se" da edificação somente será concedido após conclusão da pintura ou obra de arte.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 20 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 334 /2011

EM 22/02/2011

-3-

ATA	
AC[illegible]O EM / /2011	
APROVADO EM / /2011	
REJEITADO EM / /2011	
ARQUIVO	

Art. 8 – Esta lei entrará em vigor 90 dias após data de sua publicação.

Julio Martins
Vereador PC do B

Ângelo Fernando Silva Ribeiro
Líder da Bancada do PC do B

VISTO

Presidente

05

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 334/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Thiago Gonçalves

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de março de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 243/11

( ) Em anexo Verso.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 03 de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de março de 2011

Relator(a)

OBS: Sugiro ao autor realizar as retificações propostas pelo parecer jurídico em anexo.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 334/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de março de 2011

.....

Presidente

OBS: Sugestão em anexo.

.....

Vice-Presidente

.....

Secretário

.....

Membro